



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

14/10

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2623 PROJETO DE LEI Nº 88/95

Autoriza o Poder Executivo a outorgar em concessão os serviços de construção e operação de Sistemas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências.

**FAUSTO VICTORELLI**, Prefeito Municipal de Pirassununga,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pirassununga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a outorgar, mediante procedimento licitatório, em regime de concessão precedida da execução de obra pública, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços públicos de tratamento e destinação final de esgotos sanitários do Município, incluídos todos os investimentos, obras e demais intervenções físicas necessárias à consecução e operação do objeto da referida concessão.

Artigo 2º- Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: a Prefeitura Municipal;

II - Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública: a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento das obras do sistema de tratamento de esgotos do Município, delegada pela Prefeitura Municipal, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a realização dos serviços técnicos especializados, objeto da presente concessão, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra por prazo determinado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

III - Concessionária : a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que, após devido procedimento licitatório, for(em) adjudicada(s) no objeto da concessão outorgada por esta Lei, formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação;

IV - Entende-se por serviços técnicos especializados de engenharia, gerenciamento e administração relativos ao tratamento de esgotos e disposição final dos resíduos a serem prestados por empresa concessionária, os seguintes:

- a) Construção de coletores e estações de tratamento de esgotos, bem como, de obras correlatas;
- b) Operação e manutenção dos sistemas de tratamento de esgotos a serem construídos pela concessionária, conforme item "a" supra.

Artigo 3º- Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber da Prefeitura Municipal e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados, objeto da presente concessão;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços, objeto da presente concessão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

13  
26

Artigo 4º- A remuneração da empresa concessionária advirá de tarifa a ser repassada pelo Município, o qual cobrará através de sua Autarquia denominada Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, tarifa dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - A cobrança da remuneração pelos serviços prestados pela concessionária aos usuários será obrigação da Prefeitura Municipal, uma vez que será cobrado dos usuários tarifa pelos serviços de tratamento de esgotos, objeto desta concessão, juntamente com a tarifa sobre os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, os quais continuarão em poder do Município.

§ 2º - A tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas em Lei, no Edital e no contrato.

§ 3º - Entende-se por tarifa, a remuneração cobrada pela empresa concessionária pela utilização efetiva do serviço público concedido, aqui entendido de acordo com os artigos 1º e 2º da presente Lei.

§ 4º - O valor da tarifa será preservado pelas regras de reajustes e revisão previstas no Edital a ser lançado e no respectivo contrato de concessão a ser firmado com a empresa adjudicatária do procedimento licitatório referente à esta concessão, assegurado, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Fica, desde já, estabelecido, que a tarifa devida pela utilização dos serviços, objeto da presente concessão, somente será repassada à concessionária, após o efetivo funcionamento da operação dos Sistemas de Tratamento de Esgoto.

§ 6º - Ressalvados o imposto sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 5º- A concessão de que trata a presente Lei, será precedida de audiência pública e, após, de Licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Preço, precedida da análise da metodologia a ser utilizada, tendo em vista tratar-se de serviço de grande vulto e complexidade, bem como, a necessidade de aplicação de tecnologia sofisticada, com repercussões significativas sobre a qualidade, rendimento e confiabilidade do mesmo.



*Handwritten signature*

§ 1º - A Licitação de que se trata este artigo, deverá ser devidamente formalizada de conformidade com as Leis nºs 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 8.987/95, cujos procedimentos deverão ser estritamente seguidos e observados pelas partes contratantes.

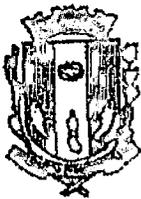
§ 2º - Fica obrigatória a participação de três (03) vereadores e dois técnicos da área de saneamento na Comissão de Licitação.

### **DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Artigo 6º- A presente Concessão será formalizada mediante Contrato, regido pela Lei nº 8.666 de 21/06/93 (atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94) e pela Lei nº 8.987 de 13/02/95 e demais legislações pertinentes.

Artigo 7º- São cláusulas essenciais no Contrato, as que estabelecem:

- I - Objeto, área de prestação da concessão e prazo;
- II - modo, forma e condições da prestação dos serviços concedidos;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - preço do serviço, os critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- V - direitos, garantias e obrigações da Prefeitura Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços concedidos;
- VII - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;



VIII - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - casos de extinção da concessão;

X - bens reversíveis ;

XI - critérios de cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - condições de prorrogação do contrato;

XIII - obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Prefeitura Municipal;

XIV - exigência da publicidade de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - estipular cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à presente concessão;

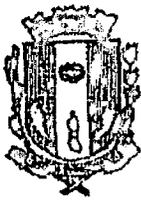
XVI - exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à presente concessão; e

XVII - foro e modo amigável de solução de eventuais dúvidas advindas da presente concessão.

Artigo 8º- Cabe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Fica vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da Concessão de que trata a presente Lei.

§ 2º - Sem prejuízo do acima disposto, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento das atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique na transferência da prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade, sendo que tais contratações serão regidas pelo Direito Privado, não se estabelecendo



qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.

§ 3º - O Poder Concedente não responderá em nenhuma hipótese por responsabilidades civis, trabalhistas e previdenciárias afetas ao concessionário, decorrentes da concessão, nem mesmo respondendo de forma solidária a eventuais infrações civis, penais ou de ordem administrativa, ficando resguardado em todo o caso ao Poder Concedente o direito de regresso contra a Concessionária.

### **DOS ENCARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**Artigo 9º- Incumbe à Prefeitura Municipal como Poder Concedente:**

I - Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação, zelando pela boa qualidade do mesmo;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço concedido, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do Contrato de Concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;



IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, ora concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidades pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - Incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

§ 1º - No exercício da fiscalização a Prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º - A fiscalização dos serviços, objeto da presente concessão, será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura Municipal, de seus entes diretos e/ou indiretos.

**Artigo 10 - Incumbe ao Concessionário:**

I - Prestar os serviços concedidos de forma adequada, na forma prevista em Lei e no Contrato de Concessão, observando-se sempre as normas técnicas e a regulamentação administrativa dos órgãos competentes, bem como as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço, ora concedido, à Prefeitura Municipal e aos usuários; nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da presente concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, ora concedido, bem como aos seus registros contábeis;



VI - promover as desapropriações e construir servidões autorizadas pela Prefeitura Municipal, conforme previsto no Edital, na proposta adjudicada e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, ora concedidos, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços concedidos.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Município deverá providenciar a autorização para constituição das servidões administrativas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de solicitação pelo concessionário.

§ 2º - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não existindo qualquer vínculo, especialmente empregatício, entre os terceiros contratados pelo concessionário dos serviços concedidos e a Prefeitura Municipal.

Artigo 11 - Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende aos requisitos de continuidade, eficiência, atualidade, generalidade e segurança, conforme definido na Lei nº 8.987/95.

Parágrafo Único: Entende-se por atualidade do serviço, o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade a avanço tecnológico.

## **DA INTERVENÇÃO**

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal poderá intervir na presente concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto da Prefeitura Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.



Artigo 13 - O procedimento administrativo e a cessão da intervenção estão devidamente regulamentadas na Lei nº 8.987/95, a qual deverá ser aplicada subsidiariamente a este regulamento.

### **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Artigo 14 - A concessão de que trata esta Lei será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - término do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Único - As consequências advindas da extinção da concessão e definições nos termos supra citados são as mesmas da Lei nº 8.987/95, em seus artigos 35 e parágrafos, 36, 37 e 38.

Artigo 15 - Extinta a concessão por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo acima, retornam à Prefeitura Municipal os bens reversíveis, direitos e privilégios concedidos, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, devendo a Prefeitura Municipal ressarcir o concessionário por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

§ 1º - Para efeitos do ressarcimento de que cuida este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder aos levantamentos, avallações e liquidação do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 14, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data do término do contrato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

§ 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

§ 3º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenizações, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimento não amortizado, apurado conforme o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, quando então a Prefeitura Municipal deverá restituir ao concessionário o investimento não amortizado até o prazo de extinção da concessão.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do Contrato mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito à ampla defesa, nos seguintes casos em que houver, por parte do concessionário:

I - inadequação ou deficiência da prestação dos serviços;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais concernentes à concessão;

IV - paralisação dos serviços concedidos, ressalvados os motivos de força maior e caso fortuito;

V - não atender as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - não atender a intimação da Prefeitura Municipal no sentido de regularizar a prestação do serviço concedido; e

VII - condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º - O processo administrativo só será instaurado após comunicados ao concessionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2º - Caso seja declarada a caducidade, resguardado o direito à ampla defesa do concessionário, as indenizações a serem calculadas o serão



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

feitas de acordo com o artigo 36 da Lei 8.987/95.

Artigo 17 - O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa do Concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento, pela Prefeitura Municipal, de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às restituições e indenizações devidas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as medidas destinadas à outorga da concessão aqui autorizada.

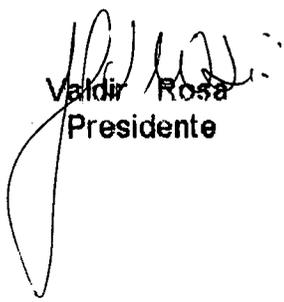
Artigo 19 - O prazo de duração da presente concessão será de até 25 (vinte e cinco) anos, sendo que ao final do referido contrato os serviços públicos de coleta e tratamento de esgotos sanitários retornarão ao Município.

Parágrafo Único: O prazo de duração do contrato da presente concessão poderá ser prorrogado se houver interesse da Prefeitura Municipal e, desde que, previsto no Edital Licitatório, mediante autorização Legislativa.

Artigo 20 - Aplicam-se, subsidiariamente à esta Lei e nos casos omissos, as disposições normatizadoras presentes nas Leis n<sup>os</sup> 8.666/93 (atualizada pela Lei 8.883/94) e 8.987/95.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de Dezembro de 1995.

  
Valdir Rosa  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 8895 -

Autoriza o Poder Executivo a outorgar em concessão os serviços de construção e operação de Sistemas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências.

**FAUSTO VICTORELLI**, Prefeito Municipal de Pirassununga,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pirassununga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a outorgar, mediante procedimento licitatório, em regime de concessão precedida da execução de obra pública, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços públicos de tratamento e destinação final de esgotos sanitários do Município, incluídos todos os investimentos, obras e demais intervenções físicas necessárias à consecução e operação do objeto da referida concessão.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: a Prefeitura Municipal;

II - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento das obras do sistema de tratamento de esgotos do Município, delegada para a Prefeitura Municipal, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a realização dos serviços técnicos especializados, objeto da presente concessão, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra por prazo determinado;



3/16

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**III - Concessionária:** a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que, após devido procedimento licitatório, for(em) adjudicada(s) no objeto da concessão outorgada por esta Lei, formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**IV - Entende-se por serviços técnicos especializados de engenharia, gerenciamento e administração relativos ao tratamento de esgotos e disposição final dos resíduos a serem prestados por empresa concessionária, os seguintes:**

- a) Construção de coletores e estações de tratamento de esgotos, bem como, de obras correlatas;
- b) Operação e manutenção dos sistemas de tratamento de esgotos a serem construídos pela concessionária, conforme item "a" supra.

**Art. 3º - Sem prejuízo do disposto na Lei n 8.078/90, são direitos e obrigações dos usuários:**

**I - receber serviço adequado;**

**II - receber da Prefeitura Municipal e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;**

**III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;**

**IV - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados, objeto da presente concessão;**

**V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;**

**VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços, objeto da presente concessão.**

**Art. 4º - A remuneração da empresa concessionária advirá de tarifa a ser repassada pelo Município, o qual cobrará através de sua Autarquia denominada Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, tarifa dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

**Parágrafo Primeiro:** A cobrança da remuneração pelos serviços prestados pela concessionária aos usuários será obrigação da Prefeitura Municipal, uma vez que será cobrado dos usuários tarifa pelos serviços de tratamento de esgotos, objeto desta concessão, juntamente com tarifa sobre os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, os quais continuarão em poder do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Segundo: A tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas em Lei, no Edital e no contrato.

Parágrafo Terceiro: Entende-se por tarifa, a remuneração cobrada pela empresa concessionária pela utilização efetiva do serviço público concedido, aqui entendido de acordo com os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Parágrafo Quarto: O valor da tarifa será preservado pelas regras de reajustes e revisão previstas no Edital a ser lançado e no respectivo contrato de concessão a ser firmado com a empresa adjudicatária do procedimento licitatório referente à esta concessão, assegurado, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo Quinto: Fica, desde já, estabelecido, que a tarifa devida pela utilização dos serviços, objeto da presente concessão, somente será repassada à concessionária, após o início da operação dos Sistemas de Tratamento de Esgoto.

Parágrafo Sexto: Ressalvados o imposto sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo: Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal, deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 5º - A concessão de que trata a presente Lei, será precedida de audiência pública e, após, de Licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Preço, precedida da análise da metodologia a ser utilizada, tendo em vista tratar-se de serviço de grande vulto e complexidade, bem como, a necessidade de aplicação de tecnologia sofisticada, com repercussões significativas sobre a qualidade, rendimento e confiabilidade do mesmo.

Parágrafo Único: A Licitação de que trata este artigo, encontra-se devidamente formalizada pelas Leis 8.666/93 (atualizada pela Lei 8.883/94) e 8.987/95, cujo procedimento deverá ser estritamente seguido e aplicado.

## DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 6º - A presente Concessão será formalizada mediante Contrato, regido pela Lei nº 8.666 de 21/06/93 (atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94) e pela Lei nº 8.987 de 13/02/95 e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - São cláusulas essenciais no Contrato, as que estabelecem:

I - Objeto, área de prestação da concessão e prazo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II - modo, forma e condições da prestação dos serviços concedidos;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - preço do serviço, os critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- V - direitos, garantias e obrigações da Prefeitura Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços concedidos;
- VII - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - casos de extinção da concessão;
- X - bens reversíveis;
- XI - critérios de cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - condições de prorrogação do contrato;
- XIII - obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Prefeitura Municipal;
- XIV - exigência da publicidade de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV - estipular cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à presente concessão;
- XVI - exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à presente concessão; e
- XVII - foro e modo amigável de solução de eventuais dúvidas advindas da presente concessão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - Cabe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da Concessão de que trata a presente Lei.

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo do acima disposto, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento das atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique na transferência da prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade, sendo que tais contratações serão regidas pelo Direito Privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.

### DOS ENCARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9º - Incumbe à Prefeitura Municipal como Poder Concedente:

- I - Regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação, zelando pela boa qualidade do mesmo;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço concedido, nos casos e condições previstos na Lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do Contrato de Concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, ora concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de



x  
/

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Parágrafo Primeiro:** No exercício da fiscalização a prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo Segundo:** A fiscalização dos serviços, objeto da presente concessão, será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura Municipal, de seus entes diretos ou indiretos.

**Art. 10 - Incumbe ao Concessionário:**

X I - Prestar os serviços concedidos de forma adequada, na forma prevista nesta no Edital, nas normas técnicas aplicáveis e ao contrato, aos usuários;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço, ora concedido, à Prefeitura Municipal e aos usuários, nos termos definidos no contrato,

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da presente concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, ora concedido, bem como aos seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e construir servidões autorizadas pela Prefeitura Municipal, conforme previsto no edital, na proposta adjudicada e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, ora concedidos, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços concedidos.

/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Primeiro: Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Município deverá providenciar a autorização para constituição das servidões administrativas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de solicitação pelo concessionário.

Parágrafo Segundo: As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não existindo qualquer vínculo, especialmente empregatício, entre os terceiros contratados pelo concessionário dos serviços concedidos e a Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende aos requisitos de continuidade, eficiência, atualidade, generalidade e segurança, conforme definido na Lei 8.987/95.

Parágrafo Único: Entende-se por atualidade do serviço, o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico.

## DA INTERVENÇÃO

Art. 12 - A Prefeitura Municipal poderá intervir na presente concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto da Prefeitura Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.

Art. 13. O procedimento administrativo e a cessão da intervenção estão devidamente regulamentadas na Lei nº 8.987/95, a qual deverá ser aplicada subsidiariamente a este regulamento.

## DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 14 - A concessão de que trata esta Lei será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - término do prazo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - rescisão;

V - anulação; e

V - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**Parágrafo Único:** As conseqüências advindas da extinção da concessão e definições dos termos supra citados são as mesmas da Lei nº 8.987/95, em seus artigos 35 e parágrafos, 36, 37 e 38.

**Art. 15 -** Extinta a concessão por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo acima, retornam à Prefeitura Municipal os bens reversíveis, direitos e privilégios concedidos, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, devendo a Prefeitura Municipal ressarcir o concessionário por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeitos do ressarcimento de que cuida este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder aos levantamentos, avaliações e liquidação do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 14, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data do término do contrato.

**Parágrafo Segundo:** Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

**Parágrafo Terceiro:** A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenizações, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimento não amortizado, apurado conforme o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, quando então a Prefeitura Municipal deverá restituir ao concessionário o investimento não amortizado até o prazo de extinção da concessão.

**Art. 16 -** A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do Contrato mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito à ampla defesa, nos seguintes casos em que houver, por parte do concessionário:

I - inadequação ou deficiência da prestação dos serviços;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais concernentes à concessão;

IV - paralisação dos serviços concedidos, ressalvados os motivos de força maior e caso fortuito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - não atender as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - não atender a intimação da Prefeitura Municipal no sentido de regularizar a prestação do serviço concedido; e

VII - condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**Parágrafo Primeiro:** O processo administrativo só será instaurado após comunicados ao concessionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**Parágrafo Segundo:** Caso seja declarada a caducidade, resguardado o direito à ampla defesa do concessionário, as indenizações a serem calculadas o serão feitas de acordo com o artigo 36 da Lei 8.987/95.

Art. 17 - O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa do Concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento, pela Prefeitura Municipal, e obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às restituições e indenizações devidas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as medidas destinadas à outorga da concessão aqui autorizada.

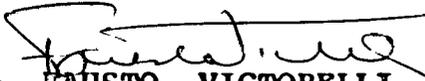
Art. 19 - O prazo de duração da presente concessão será de 25 (vinte e cinco) anos, sendo que ao final do referido contrato os serviços públicos de coleta e tratamento de esgotos sanitários retornarão ao Município.

**Parágrafo Único:** O prazo de duração do Contrato da presente concessão poderá ser prorrogado se houver interesse da Prefeitura Municipal e, desde que, previsto no Edital Licitatório.

Art. 20 - Aplicam-se, subsidiariamente à esta Lei e nos casos omissos, as disposições normatizadoras presentes nas Leis de nºs 8.666/93 (atualizada pela Lei 8.883/94) e 8.987/95.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 1.995.

  
- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

A  
R  
S  
P  
17 11 1995  
Presidente

Comissão de Documentação e  
Lançamento  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 17 11 de 1995.  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga 18 12 de 1995.  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
Área de Trabalho  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga 18 12 de 1995.  
Presidente

DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal o Projeto foi aprovado por dez (10) votos contra tres (03). Votaram favoravelmente: Celso Sinotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa. Votaram contrariamente: Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço e Nelson Pagoti.

Pi. 18.12.95  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa autorizar o Poder Executivo a outorgar em concessão os serviços de construção e operação de Sistemas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências.

Dada a relevância da propositura e a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encaminhando, em anexo, a justificativa técnica em torno da matéria.

Assim, aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

PI, OUT, 16, 95.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Justificativa Técnica

A Prefeitura do Município de Pirassununga, autorizada pela Lei Municipal n.º....., de ..... de ..... de 1995, decidiu abrir processo licitatório para a concessão dos seus serviços públicos de tratamento de esgotos sanitários. A referida licitação será efetuada segundo a modalidade de concorrência pública, com o critério de julgamento determinado pela menor tarifa proposta para a execução dos serviços, sem prejuízo das fases anteriores de habilitação, qualificação técnica e análise da metodologia a ser utilizada pelas concorrentes. O prazo contratual será de vinte e cinco (25) anos, com possibilidade de prorrogação, sendo que o seu escopo incluirá a execução das obras físicas dos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, necessárias à implantação desse serviço hoje inexistente no município.

Ao tomar a decisão de proceder à outorga da gestão destes serviços de saneamento básico, a Prefeitura Municipal estabeleceu as seguintes diretrizes e objetivos principais:

- Prestação de um serviço moderno e eficiente, que proporcione plenas condições de atendimento aos mais recentes e avançados conceitos e normas de respeito ao consumidor;
- Elevação qualitativa dos níveis de atendimento à população hoje observados;
- Alocação de recursos privados para implantação das obras necessárias e elevação das condições de vida da população pela melhoria da situação ambiental;
- Criação e manutenção de condições propícias ao desenvolvimento econômico continuado do Município, pela possibilidade de considerável aumento das atividades ligadas diretamente ao turismo e, em consequência disso, da expansão de outros setores de atividade como o comércio, a indústria de artesanato e outras, os serviços de hotelaria, de aluguel de veículos e outros, já que serão eliminados problemas hoje existentes que constroem a evolução de várias atividades econômicas;
- Preservação das disponibilidades hídricas ao alcance do Município, especialmente o Rio Mogi-Guaçu e seus afluentes, devido ao tratamento de efluentes e industriais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03  
59  
P

- Modernização da máquina administrativa municipal, pela adoção, ainda que parcial, de um novo e moderno conceito de gestão de responsabilidades públicas;

- Ampliação de disponibilidades orçamentárias municipais no curto e médio prazos, já que a Prefeitura não terá que alocar seus recursos na execução das obras, às quais serão de inteira responsabilidade da concessionária que as amortizará ao longo de todo o período de concessão. Além disso será atendida a demanda pelos serviços aqui tratados ao mesmo tempo que permite à Prefeitura a concentração de esforços e a alocação de recursos em setores onde a presença direta da administração do Município é indelegável, como educação e saúde.

A Prefeitura Municipal pretende deixar publicamente estabelecido que sua iniciativa se enquadra, de forma contemporânea, à tendência generalizada de revisão do papel tradicionalmente desempenhado pelo Estado, em particular no Brasil, ao longo das últimas décadas. Nas economias dos países mais desenvolvidos e de vários países em desenvolvimento, inclusive na América Latina, registram-se igualmente fatos sucessivos de passagem da responsabilidade da administração de serviços públicos a empresas privadas.

Esta tendência também vem adquirindo corpo no Brasil, como expressão legítima da vontade nacional. O primeiro grande passo neste sentido foi obtido com a aprovação do artigo 175 da Constituição Federal, o qual estabelece que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

No início deste ano de 1995, em outro momento de grande importância, o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.987, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição...".

Estas providências de natureza jurídico-legal fornecem hoje as condições e também a moldura necessária ao desenvolvimento de todas as iniciativas, federais, estaduais e municipais, de concessão de serviços definidos constitucionalmente como públicos. Além disso, elas representam uma nova visão de gestão pública, diversa daquela tradicionalmente expressa, desde a Reforma Administrativa de 1967, na concessão de serviços públicos diretamente a empresas públicas.

Como é do conhecimento geral, em função destas alterações de grande fôlego, a União tem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

engendrado esforços para introduzir o regime de concessão de serviços a empresas privadas, sobretudo nas áreas de transportes e energia elétrica. O Governo do Estado de São Paulo também já mostrou disposição de proceder de forma semelhante. Particularmente quanto aos municípios de nosso estado, sobretudo aqueles que mantiveram o controle autônomo sobre seus serviços de saneamento básico, já é possível detectar diversas iniciativas de concessão segundo os novos termos jurídico-legais vigentes para o País. Poderiam ser citados, para o específico setor de saneamento básico, os casos de Limeira, Ribeirão Preto, Itu, Jaú e outros de menores dimensões urbanas, dentre aqueles com processos licitatórios concluídos, em curso ou recém-iniciados.

Naturalmente, é possível assinalar que os municípios do interior do Estado de São Paulo, inclusive aqueles citados acima, já apresentam condições sanitárias bastante razoáveis, com elevados índices de cobertura dos serviços, comparativamente à média nacional. Em contrapartida, é reconhecido que os índices de tratamento de efluentes são bastante baixos, em uma confrontação com a importância cada vez maior da preservação ambiental.

No caso específico do Município de Pirassununga soma-se, ao problema do tratamento de esgotos, um sistema de coleta e afastamento que somente agora está sendo resolvido com obras de interceptação realizadas pela Prefeitura e que serão concluídas pela empresa a ser contratada mediante a licitação em tela. A atual situação impõe restrições, principalmente de natureza qualitativa ao meio ambiente, que influenciando negativamente na qualidade dos mananciais dos quais o município poderá no futuro se servir para seu abastecimento de água potável. Além disso, mantém-se restrições ao aporte de investimentos no setor de turismo, hoje em grande expansão a nível nacional. Essas características são semelhantes às de toda a macrorregião em que nos localizamos, o que requer a ação própria de cada município mas também atividades conjuntas de gestão da bacia hidrográfica;

Assim sendo, com razão igual ou até maior do que aqueles municípios citados anteriormente, temos a obrigação, enquanto Poder Público, de atentar para tais questões e procurar os meios de solucionar os problemas hoje existentes, sob risco, no caso de imobilismo de nossa parte, de colhermos no futuro enormes prejuízos à nossa população além da estagnação em nosso crescimento econômico.

Deve ser observado, a propósito, que face à crise fiscal que se abate sobre a União e o Governo do Estado de São Paulo, os orçamentos dos municípios paulistas - e desta realidade não escapa o Município de Pirassununga - têm sido sobrecarregados com responsabilidades cada vez mais intensas sobre vários serviços públicos, sem maior esperança de auxílio efetivo por parte da União e do governo estadual., além das transferências constitucionalmente estabelecidas. Não obstante, investimentos em estruturas físicas de tratamento de esgotos apresentam porte considerável e, além disso, são de longa maturação. No momento, não há qualquer linha de financiamento nacional à qual o Poder Municipal possa recorrer, de maneira firme e contínua, para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a obtenção dos valores necessários à implantação de obras que proporcionem a implantação rápida dos serviços.

Isto posto, a exploração dos serviços por empresas privadas deve viabilizar, sob critérios e normas estabelecidos contratualmente, a partir do gerenciamento eficaz e da alocação de recursos de investimento, a satisfação das demandas municipais, resguardando-se o atendimento aos preceitos previstos na Lei Orgânica do Município, em especial àqueles constantes do Título III, Capítulo I, Seção III, Artigos 80, e seus parágrafos e 81, que tratam da realização de serviços públicos através da execução indireta, bem como os constantes do Título IV, Capítulo III, Artigo 134 e seus incisos, que asseguram aos nossos habitantes o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado... essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações";

Certamente, a efetivação da concessão dos serviços de tratamento de esgotos sanitários não implicará na transferência de propriedade, mas apenas na outorga da execução do serviço a uma empresa concessionária. Ademais, ela não desobrigará os poderes municipais, em especial o Poder Executivo, da tarefa de fiscalizar a concessionária, zelando pela preservação, a todo e cada instante, do interesse público. Como bem lembrou o eminente Professor Hely Lopes Meirelles, em sua magistral obra "Direito Administrativo Brasileiro", "o poder de regulamentar as concessões é inerente e indispensável do concedente. Cabe ao Executivo, no uso de seus poderes, expedir o decreto aprovando o regulamento do serviço e determinando a fiscalização de sua execução".

O interesse público estará expresso no edital de licitação e em seus respectivos anexos. Em especial, a prestação do serviço deverá garantir o atendimento aos requisitos firmados no "caput" e demais incisos do artigo 6.º e parágrafos do Capítulo II da Lei Federal 8.987/95, quais sejam, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, que configuram a adequação do atendimento.

Da mesma forma, estará legalmente garantida, através de cláusulas específicas, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, base indispensável, simultaneamente, para a conservação dos valores tarifários em níveis módicos, acessíveis à população segundo a estrutura tarifária adotada, e a preservação das condições adequadas de gerenciamento e operação por parte da concessionária

A realização desta Audiência Pública, convocada em obediência à Lei 8.666/93, tem a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

finalidade expressa de permitir a exposição destas diretrizes e objetivos pelo Executivo Municipal, bem como apresentar as minutas do edital de licitação e do contrato, além de facilitar a prestação de esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a iniciativa tomada pela Prefeitura. Decorrido o prazo legal exigido pela legislação, será divulgado o edital licitatório, acompanhado dos respectivos anexos técnicos e da minuta do contrato a ser firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora da concorrência pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

17/16

EMENDA

Nº 01/95

13x0

~~PROJETO DE LEI Nº 88/95~~  
~~Emenda nº 01/95~~  
~~18/12/95~~  
~~Alves~~  
~~SECRETÁRIO~~

PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Fica suprimido o Parágrafo Sétimo do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA:

O Parágrafo Sétimo do artigo 4º fala em alteração unilateral do contrato e de que a Prefeitura Municipal deverá reestabelecê-lo concomitante à alteração.

Nota-se que a cláusula é leonina, pois a alteração unilateral in casu seria da concessionária, o que em contra-partida a Municipalidade teria, ao bel interesse da concessionária, CONCOMITANTEMENTE ( i.é, ao mesmo tempo) reestabelecer à alteração.

Também, o Parágrafo Quarto já mantém a higidez do contrato, com relação ao valor da tarifa (in fine) sendo desnecessária e até injusta a alteração unilateral por parte da concessionária.

O direito da concessionária e da Municipalidade estão devidamente resguardados no Parágrafo Quarto, sendo desnecessário o Parágrafo Sétimo.

Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Dessa forma, entendemos que a Concessionária não pode controlar o preço público, mediante seus interesses, sob pena de afetar a instabilidade dos preços dos impostos.

Estando resguardado o equilíbrio-econômico referente à prestação do serviço pela cláusula Quarta e parágrafo Quarto ( in fine), soa ilegal a revisão de valores pela concessionária, unilateralmente.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1995

  
Jorge Luis Lourenço

vereador

DESPACHO

Em 1a. e 2a. Votação nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sinotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.

Pi. 18.12.95.

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

9/10

EMENDA

Nº 02/95

~~PROPOSTA Nº 13 X 0~~

~~Prorrogando o prazo~~

~~de 18 para 12 m 95~~

AO PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

~~Hamilton Campolina~~  
~~vereador~~

O Parágrafo Quinto do artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º-.....

Parágrafo Primeiro: .....

Parágrafo Segundo : .....

Parágrafo Terceiro: .....

Parágrafo Quarto : .....

Parágrafo Quinto: Fica, desde já,

estabelecido, que a tarifa devida pela utilização dos serviços, objeto da presente concessão, somente será repassada à concessionária, após o efetivo funcionamento da operação dos Sistemas de Tratamento de Esgoto.

Sala das Sessões, 23/10/95

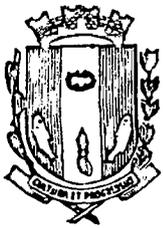
  
Hamilton Campolina  
vereador

DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sionotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luís Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.

Pi., 18.12.95

.....  
Presidente  
.....  
.....  
.....  
.....



30/16

EMENDA

Nº 03/95

*APROVADO*  
 Providenciado o assunto  
 com as Sessões 18 e 19 de 10/95.  
 Roberto Bruno  
 Vereador

AO PROJETO DE LEI Nº 88/95  
 AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Parágrafo Único do Art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º) -.....

Parágrafo Único: A Licitação de que se trata este artigo, deverá ser devidamente formalizada de conformidade com as Leis nºs 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 8.987/95, cujos procedimentos deverão ser estritamente, seguidos e observados pelas partes contratantes.

Sala das Sessões, 23/10/95.

*Roberto Bruno*  
 Roberto Bruno  
 Vereador

JUSTIFICATIVA

Como é arquisabido a Licitação deverá ser promovida pela Municipalidade.

Destarte, a redação do Parágrafo Único é imprópria, com relação a palavra "encontra-se..".



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

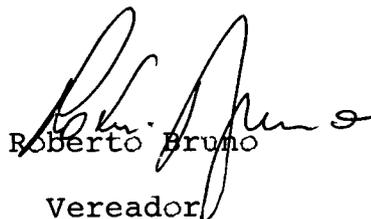
ESTADO DE SÃO PAULO

02

A observação das Leis vigentes a respeito de Licitações é norma obrigatória. Assim nada mais justo que constar essa obrigatoriedade a ser observada pelas partes contratantes, no princípio da moralidade pública estampada no artigo 111 da Constituição Federal.

*ESTABELEÇA*

A redação ora dada, refez o artigo, e colocou como norma cogente a obrigação de velar pelas Leis em vigor à época da assinatura dos contratos.

  
Roberto Bruno  
Vereador

### DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sinotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.

Pi., 18.12.95.

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

324

12x1

EMENDA

Nº 03-A

PROJETO DE LEI nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

*Handwritten notes and signature:*  
Aprovado  
Prestadores o município  
Sala das Sessões 18 de 12 de 1995  
*[Signature]*

Fica criado o parágrafo segundo no artigo quinto, no Projeto de Lei, passando o parágrafo único a ser parágrafo primeiro e, tendo o parágrafo segundo a seguinte redação:

Parágrafo Segundo)

" Fica obrigatória a participação de tres (03) vereadores e dois técnicos da área de saneamento na Comissão de Licitação."

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1995

*[Handwritten signature]*

DESPACHO

Em 1a. e 2a. Vogtação Nominal a Emenda foi aprovada por doze (12) votos a favor contra um (01). Votaram favoravelmente os vereadores: Celso Sinoti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nelson Pagoti, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa. Votou contrariamente o ver. Jorge Luis Lourenço.  
Pi. 18.12.95

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61.2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

33/16

EMENDA

Nº 04/95

13x0

AO PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

~~APROVADO~~  
~~Previdenciária a respeito~~  
~~da Lei das Saneamento 18 de 12 de 95~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~

Fica criado o Parágrafo Terceiro no Art. 8. , na seguinte redação:

O Poder Concedente não responderá em nenhuma hipótese por responsabilidades, civis, trabalhistas e previdenciárias afetas ao concessionário, decorrentes da concessão, nem mesmo respondendo de forma solidária a eventuais infrações civis, penais ou de ordem administrativa, ficando resguardado em todo o caso ao Poder concedente o direito de regresso contra a Concessionária.

Sala das Sessões, 23/10/95

Jorge Luis Lourenço - Vereador

JUSTIFICATIVA-

A presente cláusula visa resguardar a Municipalidade de ações indesejáveis de terceiros prejudicados, desvinculando-se o Poder Público de responsabilidades da Concessionária e resguardando direito de regresso contra a mesma.

A cláusula é de caráter protetivo.

Jorge Luis Lourenço - Vereador

DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sinnotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.

Pi., 18.12.95

Presidente



31/10

13x0

EMENDA

Nº 05/95

*PROPOSTA*  
*Prorrogando o prazo*  
*de 18 para 12 m/95*  
*[Signature]*

AO PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Fica dada nova redação ao inciso I do art. 10., que passa a ter o seguinte teor:

Art. 10- .....

I- Prestar os serviços concedidos de forma adequada, na forma prevista em Lei e no Contrato de Concessão, observando-se sempre as normas técnicas e a regulamentação administrativa dos Órgãos Competentes, bem como as Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Sala das Sessões, 23/10/95

*[Signature]*  
Hamilton Campolina,  
vereador

JUSTIFICATIVA

Foi dada melhor redação no inciso, a fim de que não paire dúvidas com relação às obrigações da concessionária.

*[Signature]*  
Hamilton Campolina,  
vereador

DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sinotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.

Pi., 18.12.95

Presidente

.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procopio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

3  
15

EMENDA Nº 06/95

13x0

AO PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ATA Nº 130  
Prestando o seguinte  
ata das Sessões 18 de 12/95  
  
VEREADOR

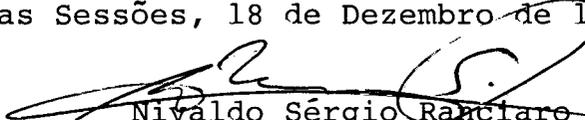
No caput do artigo 19, onde se lê:

..... será de 25 (vinte e cinco) anos, .....

LEIA-SE:

..... será de até 25 (vinte e cinco) anos, ....

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1995.

  
Nivaldo Sérgio Ranciaro  
Vereador

DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sinotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.

Pi., 18.12.95

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
 ESTADO DE SÃO PAULO

36/16

EMENDA

Nº 0795

13x0

PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

*APROVADO*  
*Procedimentos e requisitos*  
*Pl. das Sessões 18 de 12 de 95*  
*[Handwritten signature]*

O parágrafo único do artigo 19, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19- .....

Parágrafo Unico: O prazo de duração do Contrato da presente concessão poderá ser prorrogado se houver interesse da Prefeitura Municipal e, desde que, previsto no Edital Licitatório, mediante a autorização Legislativa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1995

Jorge Luis Lourenço

vereador

*[Handwritten signature]*

DESPACHO

Em 1ª e 2ª Votação Nominal a Emenda foi aprovada por 13 votos a favor. Votaram os vereadores: Celso Sinotti, Edson Sidney Vick, Flávio José Santos Pinto, Geraldo Sebastião Pavão, Hamilton Campolina, Jorge Luis Lourenço, José Isidoro de Oliveira, Natal Furlan, Nivaldo Sérgio Ranciaro, Nelson Pagoti, Roberto Bruno, Sebastião Angelo Tognolli e Valdir Rosa.  
 Pi., 18.12.95

Presidente

## LEI N. 8.987 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

**Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II — concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III — concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

## CAPÍTULO II

**Do Serviço Adequado**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II — por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## CAPÍTULO III

**Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078<sup>(1)</sup>, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I — receber serviço adequado;
- II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## CAPÍTULO IV

**Da Política Tarifária**

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(1) Leg. Fed., 1990, págs. 1332.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

## CAPÍTULO V

### Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I — o objeto, metas e prazo da concessão;

II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX — os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X — a indicação dos bens reversíveis;

XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII — a expressão indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de serviço administrativa;

XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III — apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I — ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II — ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV — ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V — aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI — aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII — à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII — às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX — aos casos de extinção da concessão;

X — aos bens reversíveis;

XI — aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII — às condições para prorrogação do contrato;

XIII — à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV — ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I — estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II — exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I — atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

- III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
  - IV — extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
  - V — homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
  - VI — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
  - VII — zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
  - VIII — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
  - IX — declarar de necessidade ou utilidade pública, para os fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
  - X — estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
  - XI — incentivar a competitividade; e
  - XII — estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.
- Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, económicos e financeiros da concessionária.
- Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## CAPÍTULO VIII

## Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I — prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V — permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

- VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
  - VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
  - VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
- Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## CAPÍTULO IX

## Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO X

## Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I — advento do termo contratual;
  - II — encampação;
  - III — caducidade;
  - IV — rescisão;
  - V — anulação; e
  - VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII — a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO XI

### Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO XII

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Nelson Jobim.

#### DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais do Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusíada, com sede na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

#### DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

#### DECRETO N. 1.392 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre transferência dos cargos em comissão do Ministério da Administração que menciona.

#### DECRETO N. 1.393 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre Brasil e Argentina, de 12 de dezembro de 1994.

#### DECRETO N. 1.394 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 3, entre Brasil e Chile, de 15 de julho de 1994.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N. 890 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

**Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei n. 8.987<sup>(1)</sup>, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I — geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — transportes:

a) coletivo municipal;

b) rodoviário de passageiros;

c) ferroviário;

d) aquaviário;

e) aéreo.

III — telecomunicações, nos termos do inciso XI do artigo 21 da Constituição;

IV — exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;

b) infra-estrutura aeroportuária;

c) infra-estrutura aeroespacial;

d) obras viárias;

e) barragens;

f) contenções;

g) eclusas;

h) diques.

V — distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição;

VI — saneamento básico;

VII — tratamento e abastecimento de água;

VIII — limpeza urbana;

IX — tratamento de lixo;

X — serviços funerários.

§ 1º. É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

37  
10

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 88/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a outorgar em concessão os serviços de construção e operação de Sistemas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, bem como as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 18/DEZEMBRO/1995.

( NÃO )  
=

Nelson Pagoti  
Presidente

Sebastião Angelo Tognolli  
Relator

Jorge Luis Lourenço  
Membro



31/10

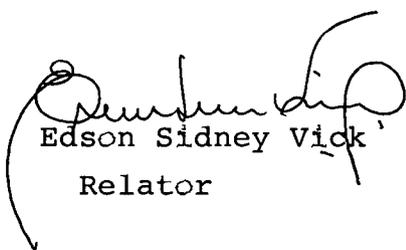
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 88/95 de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a outorgar em concessão os serviços de construção e operação de Sistemas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro, bem como as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 18/DEZEMBRO/1995.

Hamilton Campolina  
Presidente

  
Edson Sidney Vick  
Relator

Jorge Luis Lourenço  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E RE-  
DAÇÃO

ENCARREGADO-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Nº \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 24/10/95

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça, Legislação e Re-  
dação, analisando em síntese os termos do Projeto de Lei nº  
88/95 que cuida em autorizar o Poder Executivo a outorgar  
em concessão os serviços de construção e operação de Siste-  
mas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências, en-  
tende que não há pareceres técnicos a respeito do alcance  
da obra, nem mesmo projeção técnico-financeiro envolvida no  
caso presente.

Conforme o artigo 5º do referido Proje-  
to, trata-se de serviço de grande vulto e complexidade, bem  
como a necessidade da aplicação de tecnologia sofisticada,  
com repercussões significativas sobre qualidade, rendimento  
e confiabilidade do mesmo (SIC).

Também o artigo 111 da Constituição Pau-  
lista, é claro no sentido de que se deva dar transparência  
ao ato administrativo.

Nestas condições, somos do parecer de  
que o Projeto de Lei deva ser instruído de informações capa-  
zes de dar maior sunedâneo à aprovação da propositura, atra-  
ves da autarquia Municipal, SAEP - Serviço de Água e Esgoto  
de Pirassununga.

Concluindo, na forma do artigo 32, §  
único do Regimento Interno, solicitamos ao Executivo Muni-  
cipal informações complementares, como pareceres técnicos,  
locais de possível implantação, parecer técnico-financeiro  
etc..



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

LD/  
7/61

02

É o nosso parecer parcial.

Sala das Sessões, 23/10/95

Nelson Pagoti

Presidente

  
Jorge Luis Lourenço

membro

  
Sebastião Angelo Tognoli

relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

4 / 16

PARECER

Nº \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LA-  
VOURA.

Nobres Parés,

Solicitei junto ao Executivo Municipal esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 88/95 que trata de concessão de serviços de construção e operação de sistemas de tratamento de esgoto, através de Requerimento (nº 305/95) aprovado nesta Casa.

Minha tenção era receber estudos e pareceres atuais e sensatos, dispondo sobre o alcance da obra, dimensões, responsabilidades, organograma de serviços, número de casas beneficiadas no período da propositura ( 25 ANOS) possibilidade de retorno de investimentos, área da edificação ( ou locais prováveis) custo/benefício dos serviços, forma de cobrança, etc.

O Executivo Municipal, através do Of.ADM nº 183/95, trouxe os elementos solicitados em três volumes, com organograma de estudos feito pelo então, Dr.



48 / 15

02

JOSE LUIZ PAPA, preceptor dos trabalhos trazidos ao bojo do Projeto de Lei nº 88/95.

Pari-passo, tratando-se de pessoa de nossa cidade, solicitei-lhe uma posição a respeito da propositura, quando de sua explanação nesta Casa de Leis a respeito do Projeto ora exposto à prova.

Assim, enviou-nos, missiva em quatro(04) laudas tecendo várias considerações, (em anexo) da qual, algumas importantes a este Parecer, que de agora em diante passo a opinar:

1. Os Projetos de Estudos apresentados pelo Executivo Municipal, através da Autarquia própria cingiu-se a Emissários do Núcleo Urbano e sua respectiva ETE, elaborado em 1991; ETE Vila Santa Fê, estudos de 1993 e ETE de Cachoeira de Emas, estudo realizado em 1993.

2. Diante disso, conforme informações prestadas pelo Engº. Responsável pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, em 24/10/95, demonstrou que é da intenção do Executivo Municipal a implantação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) em local diferente do estudado pelos projetos apresentados, qual seja; nas proximidades da antiga estação da FEPASA às



L.3  
/

margens do Laranja Azeda, coisa que redundaria em relocação, com alterações de custos previstos no Projeto original (sic.)

Ainda, o valor dos investimentos, nos projetos de estudos apresentados previam como início em 1992 da primeira Etapa do processo de tratamento, (Lodos Ativados em Batelada), com ampliação em 1998, e em seguida nova ampliação em 2009, considerado assim o TOTAL DOS INVESTIMENTOS.

Assim os estudos, não refletem a realidade atual, porque não realizados nas datas previstas.

Hã ainda outras considerações de importante análise, quais sejam, o prazo adotado (25 anos) impacto tarifário, viabilidade econômica, definição de mecanismos de fiscalização e controle de serviços prestados, forma de pagamento, finalizando aquele profissional que o Projeto de Lei e esclarecimentos posteriores, não contém a consistência técnica e econômica-financeira requerida para o assunto de tamanha relevância (SIC.).

Caros Pares, após a análise de pessoa gabaritada, inclusive a mesma que fez os estudos da ETE-Estação de Tratamento de Esgoto (para outros locais) penso que a propositura merece melhor amparo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

04

quer a nível técnico, econômico e financeiro para alicerçar a formação da propositura, sem a qual, não há subsídios necessários à detida análise da propositura.

Assim, somos de parecer contrário a propositura, da forma com a qual veio para esta Casa, sem a devida instrução documental e financeira dos custos da obra

Sala das Sessões,

  
Hamilton Campolina  
Presidente

Pirassununga, 27 de Novembro de 1995.

Exmo. Sr. Vereador Hamilton Campolina  
Câmara Municipal de Pirassununga

1  
115  
116  
frente de ao facto  
de Lei n.º 88/95.  
A. 28.11.95  
H

Tendo a honra de ter sido solicitado por V.S. a opinar sobre o Projeto de Lei No. 88/95 (Concessão de Serviços de Construção e Operação de Sistemas de Tratamento de Esgoto), mais especificamente com relação ao pedido de esclarecimentos da Câmara Municipal Requerimento No. 305/95, respondido pelo OF.ADM. No. 183/95 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, considerar:

- O requerimento da Câmara Municipal solicita explicitamente e de forma correta informações *“no tocante ao alcance da obra, dimensões, responsabilidades, organograma de serviços, alcance, número de casas beneficiadas no período (25 anos), possibilidade de retorno de investimentos, área de edificação (ou locais prováveis), custo/benefício dos serviços, forma de cobrança, etc..”*.
- O ofício da Prefeitura Municipal apresentou uma compilação de dados e informações referentes aos projetos de estações de tratamento de esgoto elaborados pela **Acqua Engenharia**, empresa da qual sou sócio-proprietário e responsável técnico.
- Os projetos apresentados referem-se a:
  - Emissários do Núcleo Urbano e sua respectiva ETE, elaborado em 1991;
  - ETE Vila Santa Fé, de 1993;
  - ETE Cachoeira de Emas, realizado em 1993.
- Em termos do item principal, emissários e ETE do Núcleo Urbano, temos a comentar os seguintes tópicos:
  - a. a seleção do processo de tratamento (Lodos Ativados em Batelada) foi realizada à luz de um comparativo técnico e econômico que considerou outras alternativas (lagoas, biodigestor anaeróbico, filtros biológicos e lodos ativados em aeração prolongada convencional);
  - b. a escolha refletiu custos e condições técnicas da época (1991); este mesmo comparativo, se realizado na presente data, pode oferecer resultados distintos, em

função das profundas alterações da economia que nosso país passou nos últimos anos, o qual modificou sensivelmente o próprio mercado de tecnologia e equipamentos de saneamento ambiental, custos de insumos e mão de obra, e a paridade dolar x moeda nacional;

c. o projeto original previa como local escolhido para implantação da ETE a confluência dos córregos Andrézinho e Laranja Azeda; conforme informação prestada na seção de 24/10/95 da Câmara Municipal pelo Exmo. Sr. João Alex Baldovinnotti, superintendente do SAEP, é intenção da Prefeitura Municipal relocar a ETE para as proximidades da antiga estação da FEPASA às margens do Laranja Azeda;

d. a relocação acima exposta conduz a alterações de custos previstos no projeto original, em função de comprimento de emissários, qualidade do terreno e possível reconfiguração de lay-out da ETE;

e. considerando-se os itens a a d acima, as estimativas de custos previstas no projeto original não tem validade na atualidade, tornado-se necessária para previsão em um programa de concessão uma completa reavaliação técnica e econômica.

f. além do importante aspecto citado no item e, deve-se considerar ainda que o projeto datado de 1991 previa, em função da previsão de evolução populacional, uma etapa inicial de implantação em 1992, seguida de uma **ampliação** em 1998, seguida de nova ampliação em 2009; desta forma, o valor "*Total dos Investimentos Previstos (US\$) = 6.164.000,00*" considera o total de investimentos em todas suas etapas; assim, o projeto de lei apresentado em 1995 deveria reavaliar as etapas de implantação em função da distribuição e retorno de investimentos, e os respectivos impactos nas tarifas de água e esgoto.

g. a previsão inicial de implantação em 1992 com ampliação em 1998 já não reflete a realidade de planejamento de um projeto a ter sua construção iniciada em, digamos, meados de 1996, condição em que a mesma estaria concluída em meados de 1997, e portanto já próximo à necessidade de ampliação; este fato reforça a necessidade de reavaliação do planejamento do projeto, etapas de implantação e custos.

h. a perfeita atualização de diagnóstico e projeto técnico, com estimativas precisas de custos é fundamental para a correta avaliação de impactos tarifários, prazo de concessão, e para a própria viabilização do programa de concessão; notar que quanto maior o grau de indefinição do programa, seja a nível técnico quanto econômico-financeiro, maior será o impacto tarifário decorrente do mesmo, devido aos riscos que a concessionária terá que assumir.

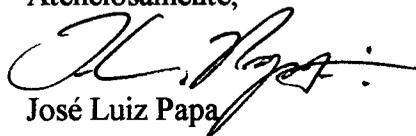
L.T.  
/16

- Com relação às ETE's da Vila Santa Fé e Cachoeira de Emas, raciocínios semelhantes aos acima podem ser estabelecidos, guardadas suas proporções.
- Em nenhum momento o Ofício apresentado faz referência aos motivos que conduziram à opção de realizar a concessão apenas ao Tratamento de Esgoto; a concessão total dos serviços (incluindo captação, tratamento e distribuição de água, e implantação e manutenção da rede de esgotos) deveria obrigatoriamente ser analisada de forma técnica e econômica, e a escolha da melhor alternativa plenamente justificada; na situação apresentada, sem um diagnóstico claro, não temos informações de eventuais investimentos na área de captação, tratamento e abastecimento de água que nosso município necessitará a curto, médio e longo prazo, que poderiam ser absorvidos pelo programa de concessão.
- Igualmente, o Ofício não apresenta justificativa técnica e econômica para o prazo estipulado de 25 anos; o texto elaborado pelo SAEP anexo ao Ofício cita textualmente *“os prazos de concessão devem ser longos, entre 20 e 30 anos, para que permita uma amortização do investimento sem impactos aos cofres municipais ou à população. Adotou-se 25 anos.”*; salientamos que em assuntos desta magnitude não é de boa prática e aceitável *“adotar-se”* prazos de investimento e ou contratos, e sim elaborar e apresentar os devidos estudos de viabilidade econômica, determinando-se o melhor prazo para conduzir ao menor impacto tarifário.
- As observações acima referem-se aos dados e informações disponíveis, tendo o ofício da Prefeitura deixado de prestar esclarecimentos quanto a forma de cobrança, retorno de investimento, tarifas, organograma de serviços, impacto de custos nas contas de água, etc.
- Da mesma forma, o Projeto de Lei e os esclarecimentos fornecidos não incluem aspectos importantíssimos de regulamentação e de aspectos econômico-financeiros, tais como:
  - previsão de organismos municipais de regulação econômica e ambiental para definição de mecanismos de fiscalização e controle dos serviços prestados, fundamental para o Município e para a concessionária;
  - forma de pagamento e interação financeira SAEP-Prefeitura-Concessionária;
  - situação atual e previsão de alterações na legislação municipal que permita a cobrança de valores específicos para repasse à concessionária;

- definições prévias e detalhes sobre o processo licitatório a ser estabelecido.

Finalizando, apresento como conclusão que o Projeto de Lei e esclarecimentos apresentados não contém a consistência técnica e econômico-financeira requerida para assunto de tamanha relevância; a motivação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e do Exmo. Sr. Superintendente do SAEP é das mais nobres, e sem dúvida o caminho da concessão deve ser almejado como solução para a adequação plena dos serviços municipais de água e esgoto, porém é justo que a população receba esta mudança de forma clara e transparente. Trata-se enfim da maior operação municipal da história de Pirassununga.

Atenciosamente,



José Luiz Papa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 389/95

PROVINCIA DO O ROPOLIO

Sala das Sessões, 18 de 2 de 95

49  
8x4

Requeiro à Mesa pelos meios regimentais seja dispensado o respectivo parecer da Comissão de Justiça da Casa, ao Projeto de Lei nº 88/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa outorgar a concessão de construção e operação de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências, bem como as Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 18 dezembro de 1995

*[Handwritten signature]*

*Nataly Fuler*

*[Handwritten signature]*

4  
5

# SANEAMENTO e MUNICÍPIOS

Órgão informativo da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE - agosto/setembro 85 - nº 52

## 21ª Assembléia Nacional da ASSEMAE começa dia 20 de novembro em Canela

De 20 a 22 de novembro o município gaúcho de Canela, a 120 quilômetros de Porto Alegre vai sediar a 21ª Assembléia Nacional da ASSEMAE. A comissão organizadora providenciou infra-estrutura para receber

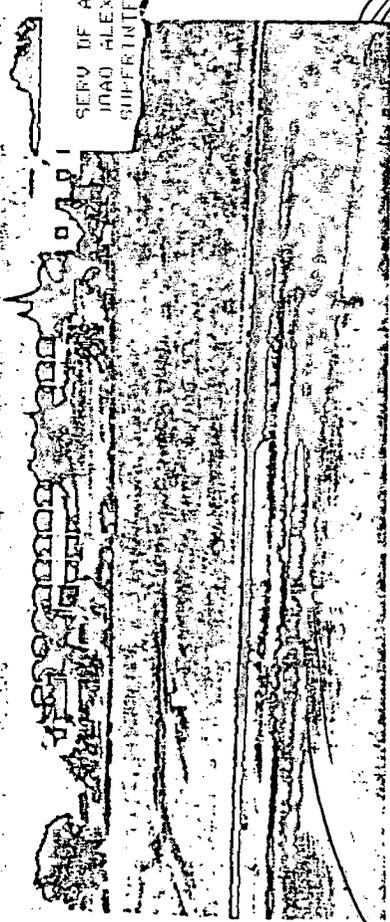
homenageia os municípios que atendem mais de 95 % de sua população com redes de água e esgoto, com o troféu Saturnino de Brito, instituído neste ano.

A Assembléia acontece no Hotel Laje de Pedra, categoria 5 estrelas, que foi palco da assinatura do pacto Mercosul.

Empresas ligadas ao setor já reservaram seus stands para participar da feira de saneamento.

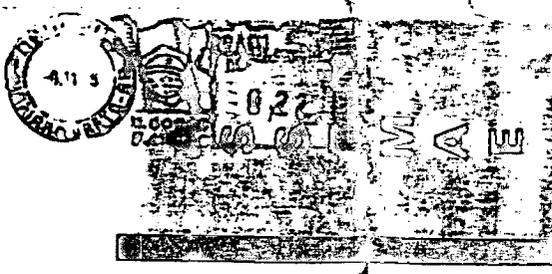
No dia 20 de novembro, o conselho diretor da ASSEMAE tem reunião marcada para às 14h00m. A abertura oficial do evento acontece às 19h00m e a inauguração da feira de saneamento será logo depois.

**Na foto, parte da fachada do Hotel Laje de Pedra, situado no Vale do Quilombo, serra natúcha**



SERV. DE ÁGUA E ESGOTO DE CANELA - PREFEITO INAO ALEX BALDWINOTTI. SUPERINTENDENTE MUNICIPAIS, REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL, ORGANISMOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS, CONSULTORES, INICIATIVA PRIVADA E PROFISSIONAIS LIBERAIS. DURANTE A ASSEMBLÉIA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E ASSEMAE LANÇAM A PUBLICAÇÃO OFICIAL DO 1º DIAGNÓSTICO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, QUE SERÁ EXPOSTO NOS DIAS 18 E 19 DE NOVEMBRO.

### APURAR concessão do saneamento



Prêmio Saturnino de Brito homenageia Municípios com mais de 95% da rede de água e esgoto

Itaju	SP
Corumbataí	SP
Cristais Paulista	SP
Salés	SP
Glicério	SP
Vista Alegre do Alto	SP
Paraisópolis	SP
Congonhal	MG
Nova Ponte	MG
Santa Lucia	SP
Araçatuba	SP
Sales Oliveira	SP
Severina	SP
Tupi Paulista	SP
Viradouro	SP
Cruzeiro	SP
Nepomuceno	MG
Ouro Fino	SP
Morro Agudo	SP
Cerquilha	SP
Jaguariuna	SP
Descalvado	SP
Gararapes	SP
Itápolis	SP
Ituverava	SP
Penápolis	SP
Lençóis Paulista	SP
Pirassununga	SP
Itapira	SP
Itaúna	MG
S. Bárbara d'Oeste	SP
Uberlândia	MG

organizadora providenciou infra-estrutura para receber homenageia os municípios que atendem mais de 95 % de sua população com redes de água e esgoto, com o troféu Saturnino de Brito, instituído neste ano.

A Assembléia acontece no Hotel Laje de Pedra, categoria 5 estrelas, que foi palco da assinatura do pacto Mercosul.

Empresas ligadas ao setor já reservaram seus stands para participar da feira de saneamento.

No dia 20 de novembro, o conselho diretor da ASSEMAE tem reunião marcada para às 14h00m. A abertura oficial do evento acontece às 19h00m e a inauguração da feira de saneamento será logo depois.

**Na foto, parte da fachada do Hotel Laje de Pedra, situado no Vale do Quilombo, serra natúcha**

A ASSEMAE também



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.722/95 -

Autoriza o Poder Executivo a outorgar em concessão os serviços de construção e operação de Sistemas de Tratamento de Esgotos e dá outras providências.

**FAUSTO VICTORELLI**, Prefeito Municipal de Pirassununga,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pirassununga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a outorgar, mediante procedimento licitatório, em regime de concessão precedida da execução de obra pública, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços públicos de tratamento e destinação final de esgotos sanitários do Município, incluídos todos os investimentos, obras e demais intervenções físicas necessárias à consecução e operação do objeto da referida concessão.

Artigo 2º- Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: a Prefeitura Municipal;

II - Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública: a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento das obras do sistema de tratamento de esgotos do Município, delegada pela Prefeitura Municipal, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a realização dos serviços técnicos especializados, objeto da presente concessão, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra por prazo determinado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**III - Concessionária : a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que, após devido procedimento licitatório, for(em) adjudicada(s) no objeto da concessão outorgada por esta Lei, formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação;**

**IV - Entende-se por serviços técnicos especializados de engenharia, gerenciamento e administração relativos ao tratamento de esgotos e disposição final dos resíduos a serem prestados por empresa concessionária, os seguintes:**

- a) Construção de coletores e estações de tratamento de esgotos, bem como, de obras correlatas;**
- b) Operação e manutenção dos sistemas de tratamento de esgotos a serem construídos pela concessionária, conforme item "a" supra.**

**Artigo 3º- Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são direitos e obrigações dos usuários:**

- I - receber serviço adequado;**
- II - receber da Prefeitura Municipal e da concessionária informações para a defesa de Interesses Individuais ou coletivos;**
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;**
- IV - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados, objeto da presente concessão;**
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;**
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços, objeto da presente concessão.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 4º- A remuneração da empresa concessionária advirá de tarifa a ser repassada pelo Município, o qual cobrará através de sua Autarquia denominada Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, tarifa dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

**§ 1º - A cobrança da remuneração pelos serviços prestados pela concessionária aos usuários será obrigação da Prefeitura Municipal, uma vez que será cobrado dos usuários tarifa pelos serviços de tratamento de esgotos, objeto desta concessão, juntamente com a tarifa sobre os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, os quais continuarão em poder do Município.**

**§ 2º - A tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas em Lei, no Edital e no contrato.**

**§ 3º - Entende-se por tarifa, a remuneração cobrada pela empresa concessionária pela utilização efetiva do serviço público concedido, aqui entendido de acordo com os artigos 1º e 2º da presente Lei.**

**§ 4º - O valor da tarifa será preservado pelas regras de reajustes e revisão previstas no Edital a ser lançado e no respectivo contrato de concessão a ser firmado com a empresa adjudicatária do procedimento licitatório referente à esta concessão, assegurado, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

**§ 5º - Fica, desde já, estabelecido, que a tarifa devida pela utilização dos serviços, objeto da presente concessão, somente será repassada à concessionária, após o efetivo funcionamento da operação dos Sistemas de Tratamento de Esgoto.**

**§ 6º - Ressalvados o imposto sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

**Artigo 5º- A concessão de que trata a presente Lei, será precedida de audiência pública e, após, de Licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Preço, precedida da análise da metodologia a ser utilizada, tendo em vista tratar-se de serviço de grande vulto e complexidade, bem como, a necessidade de aplicação de tecnologia sofisticada, com repercussões significativas sobre a qualidade, rendimento e confiabilidade do mesmo.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - A Licitação de que se trata este artigo, deverá ser devidamente formalizada de conformidade com as Leis nºs 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 8.987/95, cujos procedimentos deverão ser estritamente seguidos e observados pelas partes contratantes.

§ 2º - Fica obrigatória a participação de três (03) vereadores e dois técnicos da área de saneamento na Comissão de Licitação.

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Artigo 6º- A presente Concessão será formalizada mediante Contrato, regido pela Lei nº 8.666 de 21/06/93 (atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94) e pela Lei nº 8.987 de 13/02/95 e demais legislações pertinentes.

Artigo 7º- São cláusulas essenciais no Contrato, as que estabelecem:

- I - Objeto, área de prestação da concessão e prazo;
- II - modo, forma e condições da prestação dos serviços concedidos;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - preço do serviço, os critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- V - direitos, garantias e obrigações da Prefeitura Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços concedidos;
- VII - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

VIII - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - casos de extinção da concessão;

X - bens reversíveis ;

XI - critérios de cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - condições de prorrogação do contrato;

XIII - obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Prefeitura Municipal;

XIV - exigência da publicidade de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - estipular cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à presente concessão;

XVI - exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à presente concessão; e

XVII - foro e modo amigável de solução de eventuais dúvidas advindas da presente concessão.

Artigo 8º- Cabe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Fica vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da Concessão de que trata a presente Lei.

§ 2º - Sem prejuízo do acima disposto, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento das atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique na transferência da prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade, sendo que tais contratações serão regidas pelo Direito Privado, não se estabelecendo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.

§ 3º - O Poder Concedente não responderá em nenhuma hipótese por responsabilidades civis, trabalhistas e previdenciárias afetas ao concessionário, decorrentes da concessão, nem mesmo respondendo de forma solidária a eventuais infrações civis, penais ou de ordem administrativa, ficando resguardado em todo o caso ao Poder Concedente o direito de regresso contra a Concessionária.

### DOS ENCARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Artigo 9º- Incumbe à Prefeitura Municipal como Poder Concedente:

I - Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação, zelando pela boa qualidade do mesmo;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço concedido, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do Contrato de Concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, ora concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta as responsabilidades pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

§ 1º - No exercício da fiscalização a Prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º - A fiscalização dos serviços, objeto da presente concessão, será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura Municipal, de seus entes diretos e/ou indiretos.

### Artigo 10 - Incumbe ao Concessionário:

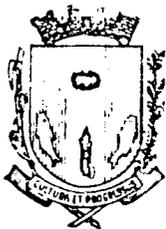
I - Prestar os serviços concedidos de forma adequada, na forma prevista em Lei e no Contrato de Concessão, observando-se sempre as normas técnicas e a regulamentação administrativa dos órgãos competentes, bem como as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço, ora concedido, à Prefeitura Municipal e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da presente concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, ora concedido, bem como aos seus registros contábeis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI - promover as desapropriações e construir servidões autorizadas pela Prefeitura Municipal, conforme previsto no Edital, na proposta adjudicada e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, ora concedidos, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços concedidos.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Município deverá providenciar a autorização para constituição das servidões administrativas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de solicitação pelo concessionário.

§ 2º - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não existindo qualquer vínculo, especialmente empregatício, entre os terceiros contratados pelo concessionário dos serviços concedidos e a Prefeitura Municipal.

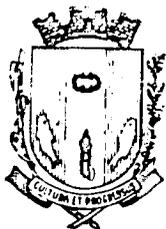
Artigo 11 - Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende aos requisitos de continuidade, eficiência, atualidade, generalidade e segurança, conforme definido na Lei nº 8.987/95.

Parágrafo Único: Entende-se por atualidade do serviço, o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade a avanço tecnológico.

### DA INTERVENÇÃO

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal poderá intervir na presente concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto da Prefeitura Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 - O procedimento administrativo e a cessão da intervenção estão devidamente regulamentadas na Lei nº 8.987/95, a qual deverá ser aplicada subsidiariamente a este regulamento.

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 14 - A concessão de que trata esta Lei será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - término do prazo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Único - As consequências advindas da extinção da concessão e definições dos termos supra citados são as mesmas da Lei nº 8.987/95, em seus artigos 35 e parágrafos, 36, 37 e 38.

Artigo 15 - Extinta a concessão por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo acima, retornam à Prefeitura Municipal os bens reversíveis, direitos e privilégios concedidos, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, devendo a Prefeitura Municipal ressarcir o concessionário por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

§ 1º - Para efeitos do ressarcimento de que cuida este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder aos levantamentos, avaliações e liquidação do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 14, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data do término do contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

§ 3º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenizações, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimento não amortizado, apurado conforme o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, quando então a Prefeitura Municipal deverá restituir ao concessionário o investimento não amortizado até o prazo de extinção da concessão.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do Contrato mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito à ampla defesa, nos seguintes casos em que houver, por parte do concessionário:

I - inadequação ou deficiência da prestação dos serviços;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais concernentes à concessão;

IV - paralisação dos serviços concedidos, ressalvados os motivos de força maior e caso fortuito;

V - não atender as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - não atender a intimação da Prefeitura Municipal no sentido de regularizar a prestação do serviço concedido; e

VII - condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º - O processo administrativo só será instaurado após comunicados ao concessionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2º - Caso seja declarada a caducidade, resguardado o direito à ampla defesa do concessionário, as indenizações a serem calculadas o serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

feitas de acordo com o artigo 36 da Lei 8.987/95.

Artigo 17 - O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa do Concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento, pela Prefeitura Municipal, de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às restituições e indenizações devidas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as medidas destinadas à outorga da concessão aqui autorizada.

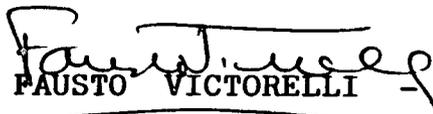
Artigo 19 - O prazo de duração da presente concessão será de até 25 (vinte e cinco) anos, sendo que ao final do referido contrato os serviços públicos de coleta e tratamento de esgotos sanitários retornarão ao Município.

Parágrafo Único: O prazo de duração do contrato da presente concessão poderá ser prorrogado se houver interesse da Prefeitura Municipal e, desde que, previsto no Edital Licitatório, mediante autorização Legislativa.

Artigo 20 - Aplicam-se, subsidiariamente à esta Lei e nos casos omissos, as disposições normatizadoras presentes nas Leis nºs 8.666/93 (atualizada pela Lei 8.883/94) e 8.987/95.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de dezembro de 1.995.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.  
lrs/.